



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C De M. 11/1993
C Rubrica

Processo nº 13.002-000.055/91-71

Sessão de : 26 de março de 1993

ACORDÃO nº 202-05.680

Recurso nº: 88.076

Recorrente: SPADER & IRMÃOS LTDA.

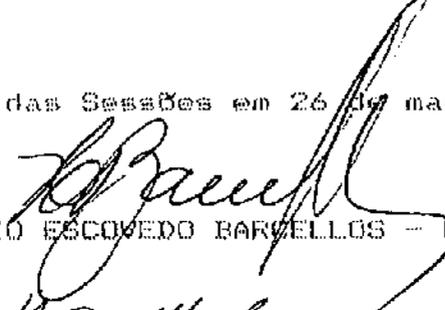
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

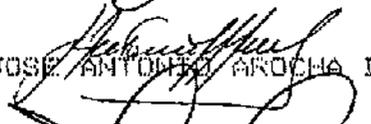
DCTF - ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - MULTA-INEXIGIBILIDADE. O cumprimento de obrigação tributária em atraso, espontaneamente, autoriza a aplicação do art. 138 do CTN. Recurso Provido.

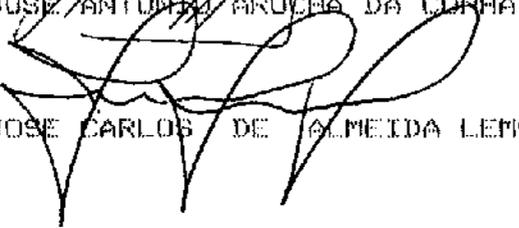
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPADER & IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA.

Sala das Sessões em 26 de março de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TARASIO CAMPELO BORGES.

fcib/



Processo nº 13.002-000.055/91-71
Recurso nº: 88.076
Acórdão nº: 202-05.680
Recorrente: SPADER & IRMÃOS LTDA.

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fis. 02, exige-se da Empresa acima identificada o recolhimento de 223,45 RTNF, em decorrência de atraso na entrega das DCTF (Declarações de Contribuições e Tributos Federais), referentes aos meses de agosto/87, novembro/87, junho/88, setembro/88, outubro/88, março/89 e dezembro/89.

Impugnando o feito, à fl. 01, a Empresa alega ter havido atraso na entrega das referidas DCTF, em virtude das diversas alterações ocorridas, naquele período, nos prazos de entrega, provocadas tanto por reformulações no formulário como por modificações no valor da convenção.

As fls. 11/14, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, considerando insubsistentes todas e quaisquer alegações que visem elidir a exigência fiscal questionada, julgou improcedente a impugnação, e correto, portanto, o procedimento do fisco ao efetuar o lançamento. Baseia-se a Decisão de Primeira Instância nos seguintes fundamentos:

a) há na norma instituidora da DCTF (IN SRF nº 129/86), e nas que a ela se seguiram, a previsão da forma de aplicação da respectiva sanção no caso de atraso no cumprimento da obrigação de entrega da DCTF, inclusive prevendo-se redução à metade do valor da multa quando entregue fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento **ex officio**;

b) conclui-se, em relação ao tema apresentação da DCTF, "que seu objeto é a obrigação de entrega do documento dentro dos prazos estipulados pela norma por aqueles contribuintes por ela abrangidos, sendo que a simples entrega do documento a destempo, por parte dos obrigados, ocasiona, automaticamente, a imposição da multa prevista (interpretação originada do parágrafo 3º do artigo 113 do CTN)";

c) quando a Empresa fez a entrega das DCTF, nos períodos de apuração notificados, fora do prazo previsto pela legislação, ela passou a ser devedora da multa pela mora e passível de ser cobrada a qualquer época. O Fisco somente observou para que não transcorresse o prazo decadencial previsto em lei (**caput** e inciso I do artigo 173 do CTN) para a formalização do débito, que procedeu através da Notificação de fis. 02, declarando, assim, a existência da obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.002-000.055/91-71
Acórdão nº: 202-05.680

Inconformada, a Empresa interpôs o tempestivo Recurso de fls. 17, no qual limita-se a solicitar seja a Decisão de Primeira Instância reexaminada pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.002-000.055/91-71
Acórdão nº 202-05.680

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Como se pode observar, a discussão no presente caso traz em seu bojo a questão da legitimidade ou não da imposição de multa por atraso na entrega de DCTF.

Da leitura dos autos constata-se que as razões de defesa apresentadas pela Recorrente não se constituem em argumentos legalmente relevantes para infirmar a exigência.

Cumpre-nos esclarecer, porém, que, como já ocorrido em outros recursos apreciados por esta Câmara, houve espontaneidade no cumprimento da obrigação tributária acessória, o que atrai a aplicação do disposto no art. 138 do CTN.

Por conseguinte, considerando que a entrega espontânea das DCTF, a teor do art. 138 do CTN, autoriza a exclusão da responsabilidade do agente quanto à infração cometida, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA